DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5561/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1173/2013
PROTOCOLO	:	1387905
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA 2.GERSON CLARO DINO
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0044/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
CONTRATADA	:	SUELI LOPES PINHEIRO SANTOS E CIA LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 45.185,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAME DE APTDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0044/2012/DIRAF (fls. 46/51). celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS., CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia. Ltda-ME, CNPJ/MF nº 08.002.931/0001-30, por sua Representante, Senhora Sueli Lopes Pinheiro Santos, CPF/MF nº 126.359.998-21, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 46).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo

sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4686/2013 (fls. 78/81).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também o exame do termo aditivo, conforme o estabelecido no art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, bem como do termo aditivo com ressalva da fórmula adotada, consoante Análise ANA – 2ªICE – 15712/2015 (fls. 224/226).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9049/2016 (fls. 227/228), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de realização de exame de aptidão física e mental, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl 54).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-4686/2013 (fls. 78/81).

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo nº 001/2015 (fls. 219/220), visando dar cobertura à prorrogação de prazo e alteração de valor.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 188):

Valor Contratado	R$ 45.185,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 4.366,85

Valor Final Contratado	R$ 49.551,85
Valor Líquido Empenhado	R$ 49.551,85
Valor das Notas Fiscais	R$ 49.551,85
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 49.551,85

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 225), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-14884/2014 às fls. 184-189, para concluir:
>
> a) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2015** ao **Contrato Administrativo nº 44/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia Ltda ME** (CNPJ nº 08.002.931/0001-30) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno**, ressalvando** que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual; e,
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia Ltda ME** (CNPJ nº 08.002.931/0001-30) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto ao termo aditivo, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 228), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, ressalvando a impropriedade acima mencionada, no que se refere à formalização da respectiva prorrogação.

Acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, o termo aditivo se encontra regularmente formalizado e apto a dar sustentação às alterações por ele promovida, e, quanto a execução financeira do contrato esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 219/220) ao Contrato Administrativo nº 0044/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS., CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Sueli Lopes Pinheiro Santos e Cia. Ltda-ME, CNPJ/MF nº 08.002.931/0001-30, por sua Representante, Senhora Sueli Lopes Pinheiro Santos, CPF/MF nº 126.359.998-21, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0044/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator